



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1011097/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 15 de agosto de 2017.

### EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2017

SEI N° 16.0.022155-3

### JULGAMENTO DE RECURSO

**RECORRENTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

**RECORRIDO: PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

#### 1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.028.137/0002-11, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa arrematante, **PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.994.833/0001-27, pelos motivos abaixo expostos:

“Após consulta e análise no modelo Qualita Beta (PA-64202 E) identificamos que o produto ofertado não atende ao solicitado em edital conforme comprovações abaixo tomando assim a compra inadequada e inapropriada para a Administração, além do que a manutenção da decisão que julgou e declarou vencedora a empresa em questão pode ferir diversos princípios licitatórios”.

A recorrente então utiliza-se de interpretação do edital e da Proposta da empresa recorrida para expor seus argumentos:

**“O edital solicita:** ‘comando das posições através de controle remoto tipo membrana, disponível nas grades laterais’.

**Argumentos e Comprovações:** A cama ofertada pela empresa Paramount, modelo Qualita Beta (PA-64202 E) possui somente um controle de enfermagem que fica armazenado na peseira da cama. O edital é claro e pede o controle **nas grades laterais**, sendo duas as laterais. Todo e qualquer fabricante que possui controle remoto nas grades laterais são fixas e não com controle com fio.

Os dois controles são para uso da Enfermagem e do Paciente, quando este tiver condições. Suponha-se

que há a necessidade de dois controles para a enfermagem, sendo claro nas especificações contidas no referido item. O segundo controle com fio ofertado pela empresa se trata do controle para uso do paciente e não da enfermagem, sendo assim, este segundo controle não realiza os movimentos de emergência necessários para a equipe de enfermagem (ex: necessidade do movimento de trendelenburg para procedimentos de intubação orotraqueal ou até mesmo para melhorar o fluxo sanguíneo). Segue comparativo dos controles abaixo, com imagem do próprio catálogo da Paramount, deixando claro que em nenhum momento a enfermagem poderá executar com o único e referido controle os movimentos necessários para o perfeito atendimento. O edital pede camas para UTI, onde se faz necessário que os comandos de enfermagem estejam alocados nas laterais das grades. Neste caso, se houver alguma emergência o profissional poderá atender o paciente com maior rapidez e segurança, entretanto, se o controle estiver na peseira, o profissional poderá não prestar o atendimento com a mesma eficiência e rapidez, colocando o atendimento ao paciente em risco. Independe se a cama será utilizada em UTI ou outro setor crítico, o problema será o mesmo.

Outro ponto a ser observado, por se tratar de um ambiente de cuidados intensivos, o controle com fio está mais propício à contaminação, devido possibilidade de quedas. Durante o transporte do paciente o controle pode se enroscar com nas rodas danificando o controle ou até mesmo dificultando o transporte seguro do paciente”.

A empresa Recorrente ainda se insurge contra o grau de exigência de proteção mínima IPX4, ausente segundo a recorrente no produto ofertado pela recorrida:

**“O edital solicita:** grau de proteção mínimo de IPX4.

**Argumentos e comprovações:** Conforme formulário de petição para cadastramento de equipamento registrado na ANVISA, para os modelos de camas Paramount Qualitas Beta. No item 3.2.25 ADVERTÊNCIAS página 14 informa: **“Não derrame líquidos sobre os componentes elétricos da cama, como motores, controle remoto ou painel de controle. Se líquidos forem derramados acidentalmente, desconecte a cama da tomada e contate a assistência técnica”**. No edital pede proteção mínima de IPX4. Ao ser solicitado este tipo de proteção para a cama, o mesmo se refere a proteção contra projeções de água (água projetada de qualquer direção não deve ter efeito prejudicial sobre o equipamento). Caso vire algum líquido em partes elétricas da cama, há risco de grave acidente ao paciente e aos profissionais de saúde. Sendo assim o equipamento ofertado não atende ao edital”.

A Recorrente sustenta ainda que a Recorrida não atende à exigência no tocante ao descritivo mínimo do colchão, conforme descrito no produto ofertado pela recorrida:

**“O edital solicita:** Colchão em espuma de alta densidade com no mínimo 14 cm de espessura, com 3 (três) densidades (cabeça, corpo, pés) minimizando a ocorrência de aparecimento de úlceras, sem costura na parte superior, com capa em poliuretano flexível, resistente a secreções, agentes químicos, bacteriostáticas e antifúngicas.

**Argumentos e comprovações:** Conforme Manual de Utilização apresentado junto à proposta da empresa Paramount, do qual não está devidamente registrado na ANVISA, o Colchão não tem tratamento antifúngica bem como não consta a capacidade de carga do mesmo. Também não apresenta a informação de 3 densidades (cabeça, corpo e pés).

Ressaltamos que a acama da Paramount também não atende a IEC-2-52, ABNT NBR 60601-2-52:2013 Equipamentos eletromédicos – Parte 2-52: Requisitos particulares para a segurança do paciente e dos profissionais de saúde.

Nesses termos, a Recorrente pede a desclassificação da proposta da empresa **PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS**. Neste sentido, pede deferimento.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo, foram apresentas contrarrazões pela empresa **PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.994.833/0001-27, conforme argumentos abaixo expostos:

“Trata a presente peça de contrarrazões para contestar as alegações da RECORRENTE quanto a discordância do parecer de julgamento que classificou regularmente a proposta comercial da Paramount

Bed do Brasil Comércio de Equipamentos Médicos Ltda”.

[...]

“Isso posto, a Maquet do Brasil enseja em seus argumentos transcritos em sua peça recursal, que o item ofertado pela Paramount Bed não atende ao descritivo técnico do edital, conforme elucidado abaixo, porém o instrumento de recurso não deve ser acatado pela comissão julgadora de licitação, certo que o mesmo é infundado e não pode prosperar a efeito de tentar alterar o parecer de julgamento das propostas, conforme exposto abaixo”.

Prossegue a Recorrida:

“1. A recorrente Maquet menciona em seu recurso que:

**“...O edital é claro e pede o controle nas grades laterais, sendo duas as laterais...”**

Edital do presente pregão presencial exige:

**“...comando das posições através de controle remoto tipo membrana, disponível nas grades laterais...”**

Destacamos que controle remoto é um aparelho utilizado para realizar uma operação remota a um dispositivo eletrônico e o mesmo pode ser cabeado ou sem fio, dessa forma fica claro que o edital está solicitando um controle em que poss ser manuseado remotamente com ou sem fio, pois o edital não especifica essa característica.

A recorrente Maquet em seu recurso afirma que:

**“...todo fabricante que possui controle remoto nas grades laterais são fixas e não com controle com fio...”**

Neste caso, conforme já especificado acima, a definição de controle remoto é algo móvel, com ou sem fio, se o edital pede “controle remoto”, este não deveria ser fixo, pois desta forma não seria possível acioná-lo remotamente, somente em um ponto fixo.

Se o Edital exigisse **Controle INTEGRADO à grade lateral**, a recorrente Maquet estaria correta em sua peça recursal, porém o edital é claro e soberano e pede **“...comando das posições através de controle remoto...”**, ou seja, controle para realizar operações remotas.

A recorrente Maquet afirma ainda que:

**“...os dois controles são para uso da enfermagem e paciente, quando esse estiver condições...”**

Porém o edital exige:

**“...comando das posições através de controle remoto tipo membrana, disponível nas grades laterais...”**

Entretanto, em nenhuma parte do descritivo técnico do edital existe a exigência de 2 (dois) controles para a enfermagem, também não está especificado em edital os movimento de emergência que esses comandos deverão realizar, ainda assim o produto ofertado pela Paramount Bed possui 2 (dois) controles remotos, sendo um deles controle para a equipe de enfermagem e tratando-se de controle remoto, pode ser encaixado em qualquer parte da cama, inclusive nas grades laterais, pois o mesmo não é fixo à peseira, este controle remoto para enfermagem realiza todos os movimentos de emergência (CPR Elétrico, Trendelemburg e Trendelembur Reverso), que a recorrente Maquet menciona em seu recurso, e pode ser acionado de qualquer ponto e inclusive próximo ao paciente, dessa forma a Paramount Bed atende totalmente o exigido em edital.

Em tempo, vale ressaltar que o produto ofertado pela Maquet do Brasil não possui Controle Remoto e sim Controle Integrado à grade, o edital é claro quando exige: **“...comando das posições através de controle remoto...”**, dessa forma a recorrente Maquet do Brasil é que não atende ao especificado em edital”.

Prossegue a Recorrida, referindo ao grau de proteção IPX4:

“2. O Edital exige Grau de Proteção IPX4 e conforme consta em nosso manual de uso do equipamento, o produto ofertado possui grau de proteção IPX4, ou seja, está protegido contra jorros ou jatos de água, comprovamos que o produto ofertado atende essa característica também em nosso Certificado Inmetro”.

Prossegue a Recorrida, referindo ao colchão:

“O Edital exige:

**“...colchão em espuma de alta densidade com no mínimo 14 cm de espessura, com 3 (três) densidades (cabeça, corpo e pés)...”**

O colchão Everfit Light ofertado pela Paramount Bed tem 15 cm de espessura e possui 3 (três) densidades com capacidade de dispersar e distribuir uniformemente a pressão corporal, reduzindo assim o risco de

desenvolvimento de úlceras por pressão.

Conforme podemos observar, o edital não menciona carga máxima de peso para o colchão, mas sim para a cama, sendo o colchão ofertado totalmente compatível com a cama, suportando o peso exigido para a cama.

Em tempo ainda, no catálogo do colchão Pentaflex apresentado em sessão pela recorrente Maquet do Brasil, também não menciona as 3 (três) densidades, cabeça, corpo e pés, mas faz a redistribuição da pressão, também não localizamos nenhum documento referente ao produto anexado ao site da ANVISA.

Com relação ainda à cama, a recorrente menciona a norma IEC-2-52, ABNT NBR IEC 60-601-2-52:2013, mas vale ressaltar que o Edital não exige tal norma, nosso produto ofertado está devidamente registrado na ANVISA e em sua validade”.

Nesses termos, a Recorrida pede que o recurso da empresa **MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** seja considerado improcedente, mantendo a classificação da proposta da Recorrida.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Tanto o Recurso como suas Contrarrazões foram recebidos e protocolados tempestivamente, merecendo portanto atenção.

Primeiramente, devemos discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Ainda Hely Lopes Meirelles ensina que (grifo nosso):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)".

Desta forma, justificam-se os atos praticados, escudado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do princípio da Legalidade. Sobre este princípio, a constituição Federal é bem clara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência [...].

Por mais bem intencionado que esteja, o servidor público só pode fazer o que a lei permite, sem margem para discricionariedade. O edital não prevê a aceitação de propostas divergentes do descritivo técnico descrito no Anexo I do Instrumento Convocatório, sem margem para interpretação do mesmo. Desta forma, por se tratar

de questionamento à Análise Técnica, exarada pelo setor solicitante conjuntamente com o setor de Engenharia Clínica desta Autarquia, o processo foi remetido ao requisitante, conforme Memorando SEI N° 0976873/2017 - HMSJ.UAD.ALI.

Após análise da documentação, o setor requisitante, auxiliado pela Engenharia Clínica, encaminhou análise nos seguintes termos, através do Memorando SEI N° 1008592/2017 - HMSJ.UAD.ASM:

1- Maquet (0966352):

1.1. Controle Remoto:

Não procede, o equipamento possui controle remoto que pode ficar disponível nas laterais, conforme demonstrado nas Contrarrazões apresentadas pela empresa Paramount;

1.2. Grau de proteção IPX4:

Não procede, visto que no formulário de petição para cadastramento de equipamento registrado na Anvisa, apresentado pela empresa Paramount, pg 822 do processo (pg 20 do formulário) informa no Item 3.5 Certificado INMETRO, o n. do certificado TUV 12.0972 – REVISÃO 02, Validade: 29/07/2018 para as camas PA60000, tal certificado foi apresentado pela empresa Paramount nas contrarrazões comprovando que o equipamento ofertado possui IPX4.

1.3. Colchão:

Referente o colchão ofertado pela empresa Paramount cita-se que o colchão não possui tratamento antifúngico, sugerimos que tal informação procede, pois não consta essa características no folder e no manual do colchão (pg 779 a 785 do processo) apresentado pela Paramount, esses documentos informam apenas que o colchão possui revestimento com tratamento Antibacteriano, impermeável, retardante de fogo (pg 779, 780 e 785 do processo). Ressalta-se que a empresa Paramount não contestou esse item do recurso da Maquet na sua Contrarrazão

Referente a informação que o colchão ofertado pela Paramount não consta a capacidade de carga, não procede visto que o edital não exige capacidade de carga do colchão e sim da cama.

Referente a informação que o colchão não apresenta a informação de 03 densidades (cabeça, corpo e pés), não procede visto que o produto ofertado possui distribuição uniforme da pressão do corpo, reduzindo o risco de desenvolvimento de úlceras por pressão, conforme apresentado no folder (pg 779 do processo).

1.4. IEC 2-52:

Referente a informação que a cama ofertada pela empresa Paramount não atende a IEC 2-52, ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, cabe informar que o Edital não exige o atendimento a norma citada.

Desta forma, em análise às razões e contrarrazões do processo, verificamos que a Análise Técnica, através de reanálise da documentação e das propostas, identificou que o produto ofertado pela empresa Paramount Bed não atende ao descritivo técnico exigido no edital, especificamente no trecho abaixo:

Colchão em espuma de alta densidade com no mínimo 14 cm de espessura, com 03 (três) densidades (cabeça, corpo e pés) minimizando a ocorrência de aparecimento de úlceras, sem costura na parte superior com capa em poliuretano flexível, resistente a secreções, agentes químicos, bacteriostáticas e antifúngicas.

No caso acima, não resta dúvida ou interpretação divergente de que o produto ofertado não atende ao edital, especificamente na sua característica antifúngica, não demonstrada na proposta, no manual do produto ou em consulta ao Registro na ANVISA. Diante da análise acima, e baseado no Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e com fulcro no item 8.9. do Instrumento Convocatório, decide **REFORMAR** a decisão anterior que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, considerando a mesma **DECLASSIFICADA**.

Da mesma forma que coube reanálise na proposta da empresa **RECORRIDA**, foi realizada pelo setor Técnico a reanálise da proposta da empresa **RECORRENTE**, de forma a verificar se a empresa recorrente também atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório, motivado ainda pela informação contida nas Contrarrazões da empresa **PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** de que a proposta da empresa **MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** não atende ao descritivo técnico exigido em Edital, conforme trechos extraídos abaixo:

“Em tempo, vale ressaltar que o produto ofertado pela Maquet do Brasil não possui Controle Remoto e sim Controle Integrado à grade, o edital é claro quando exige: “...comando das posições através de controle remoto...”, dessa forma a recorrente Maquet do Brasil é que não atende ao especificado em edital”.

Desta maneira, após análise da documentação, o setor requisitante, auxiliado pela Engenharia Clínica, encaminhou análise nos seguintes termos, através do Memorando SEI N° 1008592/2017 - HMSJ.UAD.ASM, especificamente referente a proposta da Recorrente:

4.1 Referente ao Controle Remoto:

A empresa Maquet possui controles integrados a Cama e não Controle remoto conforme exige o Edital.

Desta forma, em análise às razões e contrarrazões do processo, verificamos que a Análise Técnica, através de reanálise da documentação e das propostas, identificou que o produto ofertado pela empresa Maquet do Brasil não atende ao descritivo técnico exigido no edital, especificamente no trecho abaixo:

“Comando das posições **através de controle remoto tipo membrana**, disponível nas grades laterais; sistema de segurança para bloqueio das articulações elétricas”.

No caso acima, não resta dúvida ou interpretação divergente de que o produto ofertado não atende ao edital, especificamente na ausência de controle do tipo remoto, não demonstrada na proposta, no manual do produto ou em consulta ao Registro na ANVISA. Diante da análise acima, e baseado no Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e com fulcro no item 8.9. do Instrumento Convocatório, decide **REFORMAR** a decisão anterior que **CLASSIFICOU** a proposta da empresa **MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, considerando a mesma **DESCLASSIFICADA**.

#### 4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Posto isto, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando os atos passíveis de correção, desclassificando a proposta da empresa **PARAMOUNT BED DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, nos termos do item 8.9. do Edital. Decide ainda reformar a Classificação da proposta da empresa **MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, considerando a mesma desclassificada nos termos do item 8.9. do Edital.

**Ao Referendum da Secretária Municipal de Saúde.**

**Intime-se o requerente.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Joinville, 15 de Agosto de 2017.

**Ricardo Luiz Wan Dall**

Pregoeiro

Ante o exposto, decido por aprovar integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro.

Francieli Cristini Schultz  
**Secretária Municipal de Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Wan Dall, Servidor (a) Público (a)**, em 15/08/2017, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 16/08/2017, às 17:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1011097** e o código CRC **5987C7BE**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.022155-3

1011097v5